

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2019
SINTTHOCON

DA ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA: Esta Convenção aplica-se aos trabalhadores de condomínios residenciais, comerciais e mistos, fechados ou não, horizontais ou verticais e outros representados pelo **SINTTHOCON – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARÉ E SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BAHIA** e aos condomínios representados pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA – SECOVI-BA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho da data de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA: A data-base da categoria é o dia **1º de janeiro**.

DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA: O piso salarial do funcionário representado pelo **SINTTHOCON** passa ser de:

- A) Inspetor de Atendimento em Shopping Center e demais funções em Shopping Center, Administrador, Encarregado e Supervisor: **R\$1.197,00** (mil cento e noventa e sete reais);
- B) Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro diurno e noturno, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança, Zelador, Arrumadeira, Boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em serviços gerais e demais funções: **R\$1.117,00** (mil e cento e dezessete reais).

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA: Os trabalhadores que em **31.12.2018** estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os condomínios concederão o reajuste de 4% (quatro por cento), incidentes sobre os salários praticados em **31 de dezembro de 2018**.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que os Condomínios aqui representados poderão compensar o reajuste previsto no *caput* desta Cláusula, com todas as antecipações e/ou aumentos espontâneos concedidos a partir de janeiro de 2019, sendo que as eventuais diferenças salariais resultantes da incidência do percentual de reajuste concedido nesta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser pagas em, no máximo, 2 (duas) parcelas, até a folha de pagamento de competência maio de 2019.

Parágrafo Segundo: Nenhum empregado das categorias profissionais convenientes poderá receber do seu empregador salário inferior ao piso estabelecido na Cláusula Quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada e firmada pelos negociantes para vigor de 01.01.2019 à 31.12.2019, salvo nas hipóteses em que o empregado vier a ser contratado em regime de tempo parcial, cujo salário será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, na forma do art. 58-A da CLT.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Quarto: Em conformidade com o Enunciado 331 do E. TST, esta Convenção é extensiva aos empregados das prestadoras de serviços e aos seus respectivos empregadores desde que tenham participado da negociação coletiva por meio da sua entidade de classe.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA: Os empregadores concederão mensalmente aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) sobre o piso salarial a cada ano de efetiva prestação de serviço para o mesmo empregador, observando-se o teto máximo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, sem prejuízos de direito adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento ou por negociação havida entre as partes.

VALE ALIMENTAÇÃO/CESTA BÁSICA/REFEIÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Os trabalhadores receberão Vale Alimentação, Tickets ou crédito em cartão eletrônico, custeados exclusivamente pelo empregador.

Parágrafo Primeiro: Os condomínios localizados nos Municípios de Ilha de Itaparica e Vera Cruz que já concedem Vale Alimentação, Tickets ou crédito em cartão eletrônico manterão o pagamento do benefício concedido nos valores mínimos de R\$230,00 (duzentos e quinze reais), nos condomínios estritamente residenciais e R\$240,00 (duzentos e vinte e cinco reais), nos demais, efetuando o pagamento até o quinto dia último do mês, sendo que tal parcela, em nenhuma hipótese, integra o salário do empregado para fins de qualquer cálculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição previdenciária.

Parágrafo Segundo: Para os demais Municípios representados pelo **SINTTHOCON**, os Condomínios concederão Vale Alimentação, Tickets ou crédito em cartão eletrônico no valor mínimo de R\$160,00 (cento e sessenta reais) por mês laborado.

Parágrafo Terceiro: O benefício deverá ser pago através de "cartão benefício", mediante convênio com empresas registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997), sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado, no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos sindicatos, esclarecido que o pagamento em espécie ou em produtos alimentícios infringe esta cláusula e constitui salário *in natura*, incorporando-se ao salário do empregado, nos termos do art. 458 da CLT.

DA JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO EM CONDOMÍNIO

CLAUSULA OITAVA: A jornada de trabalho do empregado em condomínio será de 08 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente admitida a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, nos termos do art. 59-A da CLT.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que, na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de trabalho, somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima **não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.**

Parágrafo Quarto: A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

Parágrafo Quinto: A remuneração mensal pactuada pela jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso já abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, sendo que serão considerados compensados os feriados assim como as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, conforme estabelece o art. 59-A.

DO INTERVALO INTRAJORNADA

CLÁUSULA NONA: Fica convencionado que será admitido o intervalo intrajornada, necessário a alimentação e repouso dos empregados, na forma prevista no Artigo 71 da Consolidação das Leis do trabalho - CLT.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese desse intervalo não ser concedido, ficam os empregadores obrigados a indenizar o empregado por cada dia de trabalho em que não for concedido o intervalo, com a quantia equivalente a uma hora normal, acrescida de 50% (cinquenta por cento) constante da tabela de remuneração desta Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo Segundo: O pagamento da indenização estabelecida nesta Clausula não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA: As horas suplementares à jornada de trabalho contratada (seja a jornada estabelecida no caput da cláusula oitava; seja a jornada de 12x36 ou o trabalho em regime de tempo) será acrescida de 70% (setenta por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e de 100% (cem por cento) nas horas excedentes sobre a hora normal de trabalho, salvo na hipótese de compensação como faculta a lei.

COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Faculta-se aos empregadores a adoção de compensação de horas trabalhadas (Banco de Horas), pelo qual poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensando pela correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo Primeiro: A compensação não poderá exceder a soma das jornadas semanais de trabalho previstas na legislação, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias ou de 25 (vinte e cinco) horas compensadas no mês.

Parágrafo Segundo: A compensação das horas trabalhadas poderá ser feita, a critério do empregador, num período máximo de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento das horas trabalhadas, como extra, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, nas primeiras 02 (duas) horas, e de 70% (setenta por cento) nas excedentes.

Parágrafo Terceiro: Ficam autorizados os condomínios interessados a celebrarem Acordos Coletivos de Trabalho com o **SINTTHOCON** para estabelecerem outro percentual mais benéfico relativo ao adicional de horas extraordinárias.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O trabalho noturno prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que na jornada de 12x36, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: Parágrafo Primeiro: Em conformidade com o inciso I da Súmula 60 e da Súmula 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), e as horas extras pagas com habitualidade compõem a remuneração do empregado para cálculo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro: A transferência do empregado para a jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua a Súmula 265 do TST.

Parágrafo Quarto: Os empregados que trabalham na jornada de 08 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais receberão o adicional noturno previsto no caput da presente cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão for decorrente de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.

Parágrafo Quinto: Em qualquer hipótese deverá ser observada a hora ficta noturna, nos termos do art. 73, § 1º da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- A) **DO DIRIGENTE SINDICAL** – Nos termos do art. 543, § 3º da CLT;
- B) **GESTANTE** – Até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;
- C) **PRÉ APOSENTADO** – Nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária;

- D) **ACIDENTE DE TRABALHO** - Desde a comunicação do acidente, até que se complete 12 (doze) meses após a licença previdenciária.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Nos termos da Lei 12.506/2011, de que tratam os artigos 487 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Contudo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo que é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7 (sete) dias corridos no final do aviso-prévio, nos termos do art. 487 e 488 da CLT.

SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Além das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis ao caso, são, ainda, direitos dos trabalhadores:

- A) A realização dos exames médicos admissionais e demissionais, obrigatórios por lei, conforme estabelecido na NR – 7 e art. 168, inciso III da CLT;
- B) A disponibilização de local adequado para refeição e vestuário no posto de serviço com mais de 20 (vinte) empregados, nos moldes da NR – 24;
- C) Os empregadores, na medida em que o exijam, fornecerão, gratuitamente e anualmente, 03 (três) uniformes e equipamentos de segurança (quando for o caso) aos seus empregados, sendo responsáveis pela regulamentação do uso em serviço;
- D) O fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador adequado às atividades realizadas pelo empregado, em razão dos riscos a que se submeter no exercício de suas atividades, de acordo com a NR – 06.

RELAÇÃO ENTRE OS CONVENIENTES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: São asseguradas aos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional conveniente, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543 da CLT:

- A) O acesso ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre materiais de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ostensiva ou de cunho político – partidário;
- B) Ser requisitado para exercer atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que preste serviços há mais 5 (cinco) anos ao mesmo empregador;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Mediante aviso prévio ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração 03 (três) dias anuais para realização de cursos, seminários e congressos em sua área de atuação, mediante comprovação de inscrição no referido evento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Como determinado pelo § 2º, do art. 614 da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, a qual poderá ser obtida nos sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: É reconhecido o dia 16 de dezembro como comemorativo do Dia do Trabalhador em Condomínio do estado da Bahia, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração na hipótese de prestação de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: É assegurado aos convenientes o ajuizamento da Ação de Cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com o objetivo de requerer a correção ou ressarcimento do dano em favor da parte prejudicada.

TAXA ASSISTENCIAL AO SINTTHOCON

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Obedecendo a decisão da Assembleia Geral, sob a proteção do art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, c/c art. 513, alínea "e" e art. 545 da CLT, os empregadores deverão descontar mensalmente do salário de seus empregados o equivalente a 1% (um por cento) do salário base do empregado, a título de Taxa Assistencial, para recolher à tesouraria do SINTTHOCON, através de guia própria da entidade, sob pena de ser considerada apropriação indébita e penalizado com multa equivalente ao maior piso salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do art. 545 da CLT e, em consonância com a decisão tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459) pelo STF, o empregador deverá efetuar o desconto referido no *caput* dos empregados associados.

Parágrafo Segundo: O empregado associado poderá exercer o direito à oposição, a qualquer tempo, mediante apresentação de carta escrita de próprio punho em 03 (três) vias, na sede do **SINTTHOCON**, observados os seguintes critérios:

- A) O direito a oposição deverá ser manifestado através do comparecimento pessoal do empregado na sede do Sindicato ou na Subsede, ou através de envio de correspondência ao **SINTTHOCON**, com aviso de recebimento (AR);
- B) A manifestação do direito a oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado ao sindicato ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada;
- C) A carta manifestando a oposição ao pagamento da contribuição deverá ser protocolada em três vias, sendo que a primeira via será arquivada no Sindicato, a segunda e a terceira vias serão devolvidas ao empregado com o protocolo de recebimento. O empregado deverá entregar a terceira via ao condomínio empregador, para que proceda a exclusão dos descontos em folha.

Parágrafo Terceiro: Independentemente de o empregado comprovar a sua oposição perante o seu empregador, o **SINTTHOCON** deverá comunicar ao condomínio empregador, imediatamente para que proceda a exclusão dos descontos em folha de pagamento, sob pena de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

TAXA NEGOCIAL AO SECOVI-BA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Em obediência à decisão da Assembleia Geral Extraordinária, ao art. 19 do Estatuto Social do SECOVI-BA e, conforme previsto no art. 513 da CLT, os condomínios representados e vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão recolher em favor da Entidade a Taxa Negocial do ano de 2019, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que poderá ser dividida em 02 (duas) parcelas iguais a serem pagas, a primeira, até o dia 01.04.2019, e, a segunda, até o dia 01.10.2019, através de Guia própria emitida pelo SECOVI-BA, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e juros de mora de 1% (um) por cento ao mês.

Parágrafo Único: A Guia para recolhimento da Taxa Assistencial Negocial será encaminhada indistintamente a todos os condomínios representados pelo SECOVI-BA em todo o Estado da Bahia, sendo certo que o condomínio que optar por recolher em uma só parcela poderá solicitar a Guia única, pessoalmente ou através de qualquer meio de contato com o SECOVI

MULTA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Fica instituída a multa no valor de 01 (UM) piso salarial da letra B, Cláusula Terceira, em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal ou de qualquer dispositivo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora, revertendo a multa à parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, nos termos do inciso III do art. 613 da CLT.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA: Os condomínios manterão em favor dos empregados que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro de vida em grupo, compreendendo, no mínimo, as coberturas e capitais segurados abaixo descritos:

Coberturas	Capitais Segurados
Morte	R\$15.000,00
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, até	R\$15.000,00
Invalidez Funcional Permanente por Doença	R\$15.000,00
Auxílio Funeral em caso de Morte do segurado principal	R\$ 3.000,00
Inclusão Automática de Cônjuge - Morte	R\$ 2.000,00
Inclusão Automática de filhos - Morte	R\$ 2.000,00
Auxílio Medicamentos - reembolso em decorrência de acidente ocorrido horário de trabalho.	R\$ 200,00
Diária de Incapacidade Temporária por acidente, sendo R\$ 20,00 cada dia limite de 30 diárias. Franquia de 15 (quinze) dias.	R\$ 600,00
Diária de Internação Hospitalar em UTI, somente em decorrência de acidente, sendo R\$ 1.000,00 cada diária no limite de 03 diárias. Franquia: 01 dia.	R\$ 3.000,00
Reembolso em caso de cirurgia decorrente de acidente, até	R\$ 3.000,00
Cesta Básica - 1 cesta de R\$ 500,00 no caso de afastamento por acidente Franquia: 15 dias	R\$ 500,00
Cesta Natalidade	Uma cesta por nascimento de filho

Parágrafo Primeiro: A Cesta Natalidade a que se refere a tabela constante do *caput* desta Cláusula, deverá conter os seguintes itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mamãe.

Kit mamãe + Kit bebê

Quantidade	Produto	Tamanho/Volume
1	Protetor de Seios	Caixa c/12 unidades
1	Shampoo Adulto	350 ml
1	Condicionador Adulto	350 ml
2	Sabonete	75 grs.
1	Pomada p/ Assadura	45 grs.
1	Esparadrapo	2,5 x 4,5
1	Gaze	com 5 unidades
1	Cotonete	75 un.
1	Talco	200 grs.
1	Shampoo	200 ml
1	Óleo de Amêndoas	100 ml
1	Algodão	25 grs.
1	Fralda Descartável	Pequena
1	Lenço Umedecido Satche	100 grs.
1	Bolsa Térmica	
1	Caixa Pequena	

Parágrafo Segundo: A contratação do seguro de vida limita-se ao período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se estendendo para as próximas Convenções ou Dissídio Coletivo que não tratem especificamente desta matéria.

Parágrafo Terceiro O prêmio do seguro de vida deverá ser pago integralmente pelo Condomínio não havendo participação pelo empregado.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de descumprimento desta cláusula, o empregador responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento discriminado, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento de comunicado do sinistro, bem como dos documentos necessários à sua comprovação.

Parágrafo Quinto: Os empregadores que ainda não mantêm seguro de vida em favor de seus empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura do presente instrumento para providenciarem a contratação do referido seguro, sendo que aos eventos ocorridos antes de vencido o referido prazo não se aplicará a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto: O benefício descrito e concedido na presente cláusula não tem natureza salarial e, portanto, não integra ao salário do empregado em nenhuma hipótese.

PLANO ODONTOLÓGICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica instituído Plano Odontológico a todos os empregados representados na base desta categoria, custeado, integralmente, pelo Condomínio, cujo valor relativo à assistência prestada não integra ao salário do empregado para qualquer efeito e em nenhuma hipótese, nos termos do § 5º no art. 458 da CLT.

Parágrafo Primeiro: O Plano Odontológico referido no *caput* desta cláusula será de, no mínimo, o valor de 14 (quatorze reais) por empregado.

Parágrafo Segundo: O empregado poderá aderir a Plano Odontológico de maior cobertura, com valor superior ao estabelecido no parágrafo primeiro, pelo que ficará responsável pelo pagamento da diferença por meio de desconto em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Terceiro: O empregado, ainda, poderá incluir os seus dependentes no Plano Odontológico, com o pagamento total às despesas do mesmo, podendo os valores correspondentes serem descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Quarto: O empregador que já custeie Plano Odontológico em favor de seus empregados, deverá apresentar cópia do mesmo a ambos os sindicatos, no prazo de 30(trinta) dias, após a publicação/divulgação desta norma coletiva;

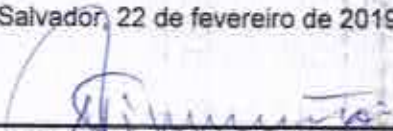
Parágrafo Quinto: O Plano Odontológico a que se refere a presente Cláusula deverá ser, obrigatoriamente, registrado na ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo Sexto: A contratação do Plano Odontológico limita-se ao período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se estendendo para as próximas Convenções ou Dissídio Coletivo que não tratem especificamente desta matéria.

Parágrafo Sétimo: Os empregadores que ainda não mantêm Plano Odontológico em favor de seus empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do presente instrumento, para providenciarem a sua contratação, sendo que aos eventos ocorridos antes de vencido o referido prazo não se aplicará qualquer penalidade.

E, por estarem justos e conveniados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da 5ª Região, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Salvador, 22 de fevereiro de 2019.


SINTTHOCON – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARÉ E SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BAHIA.


SECOVI-BA – SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS DO ESTADO DA BAHIA.

Imprimir

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR012535/2019

SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMINIOS DOS MUNICIPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, CNPJ n. 40.594.137/0001-36, localizado(a) à Estrada de Rodagem, casa, Riachinho, Vera Cruz/BA, CEP 44470-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JORGE PIMENTA BASTOS, CPF n. 036.376.705-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 12/11/2018 no município de Vera Cruz/BA;

E

SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS E DOS EDIFICIOS EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DA BA - SECOVI-BA, CNPJ n. 14.673.586/0001-60, localizado(a) à Rua Érico Veríssimo, 213, SL 504 ED EMP AMADEU SANTI, Itaigara, Salvador/BA, CEP 41815-340, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). KELSOR GONCALVES FERNANDES, CPF n. 068.979.085-68

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR012535/2019, na data de 07/03/2019, às 16:31.

SALVADOR-BA, 07 de março de 2019.

JORGE PIMENTA BASTOS
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMINIOS DOS MUNICIPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA


KELSOR GONCALVES FERNANDES
Presidente

SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS E DOS EDIFICIOS EM CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DA BA - SECOVI-BA